

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2025
PROCESSO Nº 59500.002441/2025-14-e
ITEM 02

OBJETO: Fornecimento, transporte, carga e descarga de motoniveladoras, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Goiás (9ª/SR), Tocantins (10ª/SR), Amapá (11ª/SR), Pará e Distrito Federal (Sede) distribuídos em 5 (cinco) itens.

1. OBJETIVO

Examinar e julgar o recurso interposto pela empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 25.521.683/0005-87 (**peça nº 77**), Edital nº 90024/2025, contra à aceitação e habilitação da empresa **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 07.734.903/0001-45, Item 02.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A priori, cabe registrar que houve a manifestação para intenção de recurso pela empresa Forza Distribuidora Ltda, itens 1 a 5, porém não registrou as razões do recurso.

Passa-se às razões do recurso.

A Recorrente (CENTRO OESTE IMPLEMENTOS) argumenta que o equipamento LiuGong modelo 4160D ofertado pela Recorrida (MPM COMERCIO) não detém motor com certificação que atenda a normativa ambiental brasileira MAR-I, e que o catálogo técnico apresentado pela Recorrida, faz referência a uma normativa Nível 3/Estágio III, descumprindo critérios de sustentabilidade exigidos no item 18 do Termo de Referência e na Resolução CONAMA nº 433/2011. Por conseguinte, requer comprovação formal de atendimento às normativas brasileiras por meio de certificação emitida pelo IBAMA.

Em seguida, alega que não foi comprovado conformidade do equipamento às especificações técnicas do objeto licitado, quanto às estruturas de proteção ROPS (*Roll-Over Protective Structure*) e FOPS (*Falling Object Protective Structure*), em atendimento às normas técnicas da ABNT-NBR-ISSO e Normas Regulamentadoras NR-12 e Nr-18.

Ressalta que identificou inconsistências relevantes no catálogo apresentado pela Recorrida, como variações nas especificações de peso operacional e a omissão de dados construtivos e de desempenho, sugerindo até que tenha sido modificado para fins de participação no presente certame, por conter informações que não correspondem integralmente às disponibilizadas no site do fabricante.

A Recorrente afirma, ainda, que a MPM Comércio descumpriu o item 10.5 do edital, concernente à Qualificação econômico-financeira, pois não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da lei, devido ausência do Recibo de entrega ECD emitido pelos órgãos competentes que comprova a sua autenticidade e regularidade. Ressalta, também, que a Recorrida apresentou o mesmo balanço em certames distintos, com valores divergentes em um intervalo de 15 dias; e não detém os índices de

liquidez necessários para habilitação da qualificação econômico-financeira, que requer índices igual ou superior a 1 (um).

Por fim, sustenta que a Recorrida não comprovou a existência de assistência técnica autorizada no Estado de entrega das máquinas, mas apresentou um contrato de prestação de serviços de assistência técnica referente ao Estado do Pará com assinatura inválida, ensejando em documento nulo.

Em contrapartida, a Recorrida se defende com as justificativas descritas em sua contrarrazão (**peça nº 78**), conforme trechos transcritos abaixo:

“(...) O propósito do edital, ao exigir conformidade com as normas de emissões, é meramente assegurar a qualidade técnica e ambiental do objeto, e não criar um filtro documental na fase de habilitação. Nesse contexto, a norma Tier 3 (equivalente ao MAR-I brasileiro) representa exatamente o padrão técnico de referência adotado no país, atestando que os motores e sistemas de combustão cumprem os limites de emissões atmosféricas estabelecidos pela legislação ambiental.

Convém destacar que a LCVM (Licença para Configuração de Veículo ou Máquina) é um documento de natureza regulatória, exigido no âmbito da importação e comercialização de veículos e máquinas automotoras no território nacional, com a finalidade de permitir sua inserção no mercado brasileiro. Não se trata, pois, de documento concebido para fins licitatórios, mas de instrumento de controle ambiental expedido pelo IBAMA e pelo DENATRAN, aplicável às montadoras e importadoras — não ao licitante em fase de habilitação.

MPM demonstrou — por meio das fichas técnicas e catálogos oficiais da LiuGong — que o motor da motoniveladora 4160D atende às normas de emissão Tier 3 / MAR-I, conforme expressamente indicado nos materiais juntados à proposta.”

Quanto ao sistema de proteção ROPS/FOPS, a Recorrida responde que anexou “os catálogos técnicos oficiais da fabricante LiuGong, presumivelmente, verídicos e autênticos, que contém a especificação detalhada de todos os sistemas de segurança e desempenho dos modelos ofertados, incluindo a menção expressa às estruturas ROPS/FOPS”.

Enfatiza, que além de tudo, incluiu em sua peça recursal, “imagens dos equipamentos com as plaquetas certificadoras, declaração expedida pelo fabricante LiuGong (documento 3 em anexo) e certificado da cabine ROPS E FOPS, confirmando expressamente que os equipamentos ofertados possuem as estruturas de proteção ROPS e FOPS”.

Relativo à possível divergência de informações entre o catálogo técnico apresentado pela MPM e aquele publicado no site do fabricante LiuGong, a Recorrida afirma que não houve adulteração (acréscimo ou supressão) das informações prestados, uma vez que, segundo ela, o catálogo foi emitido diretamente pelo fabricante LiuGong, em formato oficial, e constitui prospecto técnico produzido pela própria montadora - único instrumento reconhecido como fonte legítima de especificações industriais. Além do mais, declara que: “Os folhetos técnicos ou folders disponibilizados em portais oficiais ou plataformas comerciais não correspondem à totalidade das informações do equipamento, tampouco são documentos imutáveis. Tais materiais são periodicamente revisados e atualizados pelo próprio fabricante, podendo apresentar variações estéticas, de layout ou de organização de dados, conforme o público-alvo e a finalidade de

divulgação. Essas diferenças, no entanto, não alteram as especificações técnicas essenciais do produto e não comprometem a veracidade das informações oficiais já apresentadas por esta Recorrida”.

Concernente à qualificação econômico-financeira, a Recorrida esclarece que não houve manipulação de dados, criação de valores ou inclusão posterior de lançamentos no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2024, mas mera reclassificação contábil, não comprometendo a veracidade das demonstrações. E detalha o seguinte:

“(…) É incorreto afirmar que o balanço carece de comprovação de validade, pois foi apresentado termo de abertura e encerramento devidamente transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), gerando o respectivo recibo de entrega emitido pela Receita Federal do Brasil, conforme determina a legislação contábil e fiscal vigente.

A alegação de “divergência contábil” entre balanços apresentados em certames distintos é igualmente improcedente. O que houve foi uma reclassificação contábil legítima e previamente esclarecida para realocação de rubricas dentro do ativo não circulante, com o objetivo de refletir de forma mais precisa a natureza dos valores contabilizados (consórcios em andamento e investimentos em construção), sem a criação de valores ou modificação da situação patrimonial ou financeira da empresa”.

Finalmente, quanto à comprovação de assistência técnica, a Recorrida argumenta que tal exigência recai sobre a Contratada e não é um requisito de habilitação, mas uma condição a ser assegurada no momento da contratação. Concernente à “assinatura inválida”, a MPM Comércio esclarece que: *“o equívoco decorre de uma falha de leitura do arquivo em ambiente local e não de irregularidade na assinatura ou no documento; significa que o computador não reconhece o certificado como confiável por não ter instalado o certificado da Autoridade Certificadora. A assinatura eletrônica aposta no contrato de assistência técnica é válida, auditável e juridicamente eficaz. E, que de toda forma, ela apresentou contrato legítimo e plenamente válido, comprovando a existência de assistência técnica certificada e disponível no Estado do Pará, atendendo inclusive às diretrizes do Acórdão nº 2311/2020 – TCU (Plenário), que autoriza a exigência de comprovação apenas à licitante vencedora, como condição de execução contratual, jamais como requisito de habilitação”.*

3. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre registrar que o critério citado pela Recorrente, relativo ao item 18 do Termo de Referência, alude aos critérios de sustentabilidade ambiental a ser demonstrado na fase de contratação, em que o licitante vencedor deverá apresentar certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências supracitadas. **E, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Codevasf poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências deste TR, antes da assinatura do contrato**, correndo as despesas por conta do licitante vencedor. Caso não se confirme a adequação do produto, a proposta vencedora será desclassificada.

Nesse diapasão, em consulta à área técnica demandante (**peça nº 79**), corroborou-se o entendimento supracitado, conforme posicionamento transcrito a seguir:

“Quanto ao atendimento às normas de emissões vigentes no Brasil: O Termo de Referência do edital requer que as Motoniveladoras estejam em conformidade com padrões de emissão ambiental, adequados ao contexto da licitação. No recurso, a recorrente aponta que os equipamentos ofertados pelas empresas concorrentes não atendem às normas ambientais vigentes.

O catálogo da máquina informa que a Norma de emissão de poluente é do tipo Tier III/MAR I, o que está vigente no Brasil. Isso, por si só, já comprova o requisito de atendimento aos padrões de emissão de poluentes exigido em edital.

Ademais, a recorrida, em caráter de complementação, também enviou a LCVM da máquina, atestando novamente o atendimento às cláusulas editalícias.”

Cabe destacar que apesar de não ser uma obrigatoriedade na fase de julgamento/habilitação, a comprovação do atendimento à legislação de emissões veiculares (poluentes e ruído) e para a comercialização de motores, veículos leves (automóveis e pequenos veículos comerciais e utilitários), veículos pesados (caminhões e ônibus) e **máquinas rodoviárias e agrícolas** (tratores de esteira, pás carregadoras, escavadeiras, colheitadeiras e outras), a Recorrida apresentou, durante a fase recursal, a Licença ‘LCVM’ original nº 96050, concedida e revalidada pelo IBAMA, sob o número 100094, válida até 31/12/2025, para os equipamentos I/MR LG/4160D/.

Há de convir que a LCVM é uma determinação do IBAMA para fabricante de máquinas, fabricante de veículos, importador de veículos para uso próprio e importador de veículos para comercialização. Deste modo, tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica que se enquadre nos perfis mencionados devem obter essa documentação.

Concernente à exigência de que a motoniveladora possua cabine fechada ROPS/FOPS (estruturas de Proteção contra Capotamento e Queda de Objetos), em atendimento aos padrões estabelecidos por órgãos reguladores, insta consignar que o catálogo apresentado junto à proposta, e aquele disponível no site do fabricante, para o modelo 4160D/, consta referência à cabine ROPS & FOPS; e da documentação há um certificado nº CJ20161004-2 para cabine ROPS&FOPS do referido modelo, no padrão ISO 3471:2008 e ISO 3449:2005.

Além do que, após consulta à área técnica demandante (**peça nº 79**), a fim de fundamentar a decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), foi-nos ratificado que a Recorrida atende os requisitos do instrumento convocatório, não tendo razão para alteração no entendimento técnico que validou a aceitação e habilitação de sua proposta, conforme posicionamento transcrito a seguir:

“Comprovação da cabine ROPS/FOPS das Motoniveladoras: No que tange à proteção ROPS/FOPS, o próprio catálogo técnico fornecido pela MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA indica que o modelo ofertado possui essas características, conforme requisitado pelo Termo de Referência. Portanto, a documentação técnica comprova que os equipamentos estão de acordo com as exigências de segurança para o operador, atendendo às especificações de cabine com proteção ROPS/FOPS em conformidade com o Termo de Referência. Além disso, a licitante, em caráter de complementação, também enviou certificado da proteção ROPS/FOPS de um laboratório com padrão ISO. Logo, não há o que se questionar quanto ao atendimento a este critério.”

Referente ao catálogo técnico, tem-se que a área técnica validou o documento, conforme parecer: **“Quanto ao catálogo técnico: As especificações apresentadas nos catálogos técnicos atendem plenamente aos requisitos do edital. O fato de haver alguma diferença entre os catálogos enviados à Codevasf e os folhetos técnicos disponíveis no site do fabricante não descaracteriza o atendimento à proposta, pois esses documentos são atualizados periodicamente.”**

Relativo à qualificação econômico financeira, cumpre registrar que ao analisar o Balanço Patrimonial da empresa MPM Comércio, pertinente ao exercício de 2024, a Comissão de Julgamento não identificou inconsistências no resultado dos índices contábeis, ou no próprio Balanço Patrimonial apresentado no presente certame. Foi anexado, durante a sessão pública de julgamento, os Termos de Abertura e Encerramento, inclusive. Mas, cabe salientar que houve diligências e ajustes, em atenção à situação mencionada pela Recorrente, efetuados, por exemplo, no Pregão 90014/2025, da Codevasf Sede, em que foi minuciosamente debatido e validado por análises técnicas da área contábil, cuja documentação está disponibilizada no Portal de Compras do Governo Federal e no site da Codevasf.

Desta feita, considerando os esclarecimentos e as justificativas para retificação do documento, naquele certame, sob a afirmativa de inalteração da essência do Balanço Patrimonial/DRE/2024, mas apenas de um procedimento de retificação de lançamento, por meio transferência de saldos contábeis, entre contas do ativo decorrente de reclassificação contábil, cuja escrituração substituiu a originalmente entregue na Junta Comercial em 15/08/2025, conforme consulta à escrituração contábil digital existente, link abaixo, não se vê possibilidade em considerar os argumentos da Recorrente de inconsistências, manipulação de índices contábeis e ausência de recibo ECD no Edital 90024/2025.

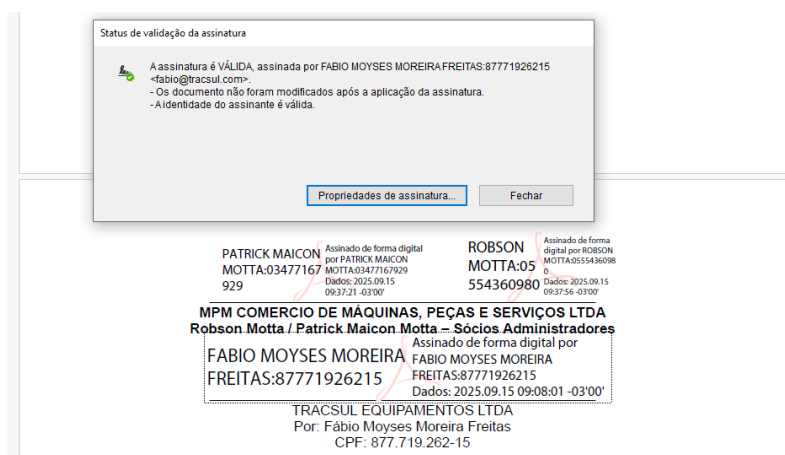
<https://sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>.

Atinente à comprovação de Assistência Técnica autorizada no Estado de entrega do equipamento, importa esclarecer que é uma obrigação da Contratada, conforme previsto no item 19.4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital: **“A contratada deverá comprovar, obrigatoriamente em até 60 dias após a assinatura do contrato emitido pela Codevasf, por meio de contrato ou documento similar que comprove o vínculo do fornecedor com o prestador de serviços/peças ou apresentação de rede de assistência técnica autorizada, que a fornecedora possui assistência técnica (própria ou terceirizada/certificada) no âmbito do estado de entrega do item”**.

Importa registrar que no tocante ao assunto, a área técnica se posiciona da seguinte forma:

“Quanto a assistência técnica no estado do Pará: o edital exige a apresentação de rede de assistência técnica apenas na etapa de formalização de contrato, posterior ao processo de homologação da licitação. Logo, este documento não era necessário nesta etapa.

A recorrente alega que o contrato de prestação de serviços de assistência técnica fornecido pela MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA possui assinatura inválida. No entanto, ao verificar a assinatura dos representantes após configuração da certificação de assinaturas do Adobe Acrobat Reader, verifica-se que as assinaturas são válidas, conforme imagem abaixo:



Por conseguinte, a área demandante conclui que:

“Cabe destacar que as propostas e os catálogos técnicos apresentados pela empresa no momento da habilitação estavam em conformidade com as exigências previstas no edital.

Ressalta-se, ainda, que a entidade pública possui discricionariedade para incluir ou não tais exigências, levando em conta a especificidade do processo licitatório e a complexidade técnica dos equipamentos.

Adicionalmente, cabe à entidade realizar diligências junto aos licitantes, solicitando documentos, laudos, memoriais de cálculo, entre outros, sempre que julgar necessário.

Dessa forma, após análise técnica dos Recursos, Contrarrazões e documentações apresentadas, constatou-se que os equipamentos ofertados pela empresa MPM COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA atende aos requisitos técnicos estabelecidos pelo edital em sua totalidade”.

Por todo o exposto, considerando o resguardo do interesse público, e com base no parecer da área técnica, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 25.521.683/0005-87.

A documentação da fase recursal está disponível no portal de Compras do Governo Federal, e será divulgada no site da Codevasf <https://licitacoes.codevasf.gov.br/>.

4. CONCLUSÃO

Considerando o art. 31 da Lei 13.303/2016 c/c com o art. 3º do RILC, no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da

economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos;

Decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 25.521.683/0005-87, no recurso administrativo apresentado, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora do Item 02, a empresa **MPM COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 07.734.903/0001-45.

Desta feita, em atendimento ao disposto no item 5.3.8 do Edital, após a devida análise e manutenção da decisão do Agente de Contratação (pregoeiro), **SUBMETO** os autos à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre o recurso interposto.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2025.

Respeitosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Cleide Costa de Souza Rocha
Pregoeira Edital 90024/2025
Decisão nº 1460/2025